



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

PARECER Nº
PROCESSO Nº 220.00102/2023-71
INTERESSADO:

PARECER Nº

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ

INCLUI A EFEMÉRIDE "DIA DOS JOGOS DE TABULEIRO" NO CALENDÁRIO DE DATAS COMEMORATIVAS E DE CONSCIENTIZAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE - LEI Nº 10.904, DE 31 DE MAIO DE 2010, E ALTERAÇÕES POSTERIORES -, A SER COMEMORADO NO DIA 28 DE ABRIL.

Senhor Presidente,

I. RELATÓRIO

1. Vem a este vereador, para parecer, Projeto de Lei de autoria do nobre vereador Jessé Sangalli, que busca incluir efeméride no calendário de datas comemorativas do município. O projeto seguiu tramitação regimental, recebendo parecer da Procuradoria desta Casa, informando aplicação de precedente legislativo. Foi encaminhado à CCJ e foi nomeado relator. Eis o breve relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

2. A Constituição Federal estabelece a competência legislativa municipal no seu art. 30, o qual estabelece a capacidade deste ente legislar sobre assuntos de interesse local, além de suplementar a legislação federal e a estadual no que couber. A proposição trata de estabelecimento de efeméride municipal, de modo que a matéria proposta é de competência municipal pelo interesse local.

3. A proposição legislativa, a princípio, compete a qualquer vereador, nos termos do caput do art. 61 da Constituição Federal, art. 59 da Constituição Estadual e art. 75, II, da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, que confere "a iniciativa das leis ordinárias e das leis complementares [...] aos Vereadores".

4. As exceções quanto a essas iniciativas estão estabelecidas no art. 94 da Lei Orgânica do Município, que fixa competência privativa do Executivo para proposições que visem "a) criação e aumento da remuneração de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica; b) regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores públicos; c) criação e estruturação de secretarias e órgãos da administração pública". Não estando prevista no rol dos assuntos de competência privativa do Executivo, não há vícios de iniciativa na presente proposição.

5. Quanto à inclusão de datas comemorativas, há apenas uma vedação legal, prevista na Lei Municipal 10.904/2010, a qual estabelece no art. 5º que "não serão incluídas no Anexo a esta Lei datas relacionadas a eventos com alcance econômico, cultural, social ou turístico que se enquadrem no conceito de evento definido na Lei que institui o Calendário de Eventos de Porto Alegre". Evento, para fins de conceito, é um acontecimento relevante que reúne várias pessoas e que tem um objetivo específico. Portanto, é vedado pela legislação municipal apenas a inclusão de eventos no calendário de datas comemorativas e conscientização do município. Após detida análise do projeto, não se encontra nas vedações acima expostas, de modo que não vislumbro qualquer óbice que impeça a tramitação do projeto.

6. O projeto destaca a importância dos jogos de tabuleiro na sociedade, enfatizando seus benefícios para o desenvolvimento pessoal, social e intelectual dos indivíduos. Menciona que esses jogos promovem a interação social, permitindo que as pessoas se conectem e se divirtam juntas, além de estimular o desenvolvimento cognitivo ao exigir raciocínio estratégico, tomada de decisões e resolução de problemas. Também destaca que os jogos de tabuleiro podem ser ferramentas educativas, ensinando conceitos específicos e oferecendo uma abordagem lúdica e prazerosa de aprendizado.

7. O texto ressalta ainda que os jogos de tabuleiro são inclusivos, podendo ser jogados por pessoas de diferentes idades, habilidades e origens, proporcionando igualdade de oportunidades. Conclui-se que os jogos de tabuleiro são uma atividade importante para a sociedade, que deve ser estimulada devido aos seus diversos benefícios.

8. O projeto de lei propõe a inclusão da efeméride "Dia dos Jogos de Tabuleiro" no Calendário de Datas Comemorativas e de Conscientização do Município de Porto Alegre, estabelecendo que seja comemorado no dia 28 de abril. O Artigo 1º define a inclusão da efeméride conforme o Anexo da Lei nº 10.904, e o Parágrafo Único especifica que a data será comemorada no dia 28 de abril. O Artigo 2º estabelece que a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

III. CONCLUSÃO

9. Diante o exposto, somos pela **inexistência de óbice de natureza jurídica** para a tramitação do projeto.



Documento assinado eletronicamente por **Ramiro Stallbaum Rosario, Vereador(a)**, em 17/07/2023, às 09:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0590001** e o código CRC **8923E051**.

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 421/23 - CCJ** contido no doc 0590001 (SEI nº 220.00102/2023-71 - Proc. nº 0489/2023 - PLL 274), de autoria do vereador Ramiro Rosário foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota, com votação encerrada em **11 de agosto de 2023**, tendo obtido **05** votos FAVORÁVEIS e **00** votos CONTRÁRIOS, conforme Relatório de Votação abaixo:

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela **inexistência** de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Vereador Idenir Cecchim – Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Ramiro Rosário – Vice-Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Claudio Janta: **FAVORÁVEL**

Vereadora Comandante Nádia: **FAVORÁVEL**

Vereador Engº Comassetto: **NÃO VOTOU**

Vereador Márcio Bins Ely: **NÃO VOTOU**

Vereador Tiago Albrecht: **FAVORÁVEL**



Documento assinado eletronicamente por **Lisie Ane dos Santos, Assistente Legislativo IV**, em 13/08/2023, às 22:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0603754** e o código CRC **BA43FCF8**.